



PROCESSO N° TST-RR-730-76.2015.5.10.0003

**A C Ó R D ã O**

**(6ª Turma)**

GMACC/src/ils/mrl/m

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40**

**DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se analisa tema do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitido pelo TRT de origem quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PREVISÃO DE JORNADA DE OITO HORAS NO EDITAL E NO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.** No caso em tela, o debate acerca da jornada do advogado empregado contratado por meio de concurso público, com previsão no edital da jornada de oito horas, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida.

**RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PREVISÃO DE JORNADA DE OITO HORAS NO EDITAL E NO CONTRATO DE TRABALHO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.** A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar suficiente para a caracterização do regime de exclusividade a fixação no edital do concurso público da jornada de oito horas para advogado, sendo



**PROCESSO N° TST-RR-730-76.2015.5.10.0003**

inaplicável a carga horária semanal de vinte horas prevista no art. 20 da Lei 8.906/1994. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-730-76.2015.5.10.0003**, em que é Recorrente **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE** e Recorrido

\_\_\_\_\_.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 1.073-1.084 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), deu provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Embargos declaratórios da reclamada às fls. 1.116-1.118, aos quais se negou provimento às fls. 1.135-1.137.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 1.140-1.180, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

O recurso foi parcialmente admitido às fls. 1.187-1.189.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.192-1.205.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

O recurso é tempestivo (fls. 1.137 e 1.140), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 864), e é regular o preparo.



**PROCESSO Nº TST-RR-730-76.2015.5.10.0003**

Convém destacar que o apelo em exame rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 5/10/2018, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se analisa tema do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitido pelo TRT de origem quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento.

**2 - ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PREVISÃO DE JORNADA DE 8 HORAS NO EDITAL E NO CONTRATO DE TRABALHO**

**Conhecimento**

Foi consignado no acórdão recorrido:

“(…)

Superada tal premissa, resta analisar se o reclamante realmente tem direito a jornada especial prevista no EOAB. E nesse sentido, é imperioso ressaltar que o seu próprio estatuto e seu regulamento geral excepcionam previsão diversa em acordo ou convenção coletiva (art. 20 da lei) ou, ainda, no caso de dedicação exclusiva. Quanto a esta, o art. 12 do referida norma regulamentar define o instituto mediante os seguintes termos, *in verbis*:

‘Art. 12 - Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho

Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de 8(oito) horas diárias.’

A propósito, a ideia inerente ao termo expresso é contraposta ao significado de tácito, em nada guardando relação com a circunstância da cláusula ser escrita ou verbal. Inteligência contrária findaria por emprestar prevalência à forma em detrimento do conteúdo, fraturando assim o princípio



**PROCESSO N° TST-RR-730-76.2015.5.10.0003**

da primazia da realidade. Oportuno, ainda, frisar que a lei prestigiou nitidamente a modalidade do ajuste celebrado entre os integrantes do contrato. E no caso concreto entendo presente a satisfação desse requisito, haja vista a existência de cláusula contratual estabelecendo expressamente a obrigatoriedade de cumprimento de carga horária de 08 (oito) horas diárias, a evidenciar a real intenção das partes em pactuar regime de dedicação exclusiva (fls. 170/171), situação também explicitada no edital do concurso realizado em 2006 (fl. 377).

Contudo, o TST vem reiteradamente decidindo de forma contrária, lá prevalecendo a tese de que os contratos celebrados após a vigência do Estatuto da Advocacia devem, necessariamente conter a cláusula expressa da dedicação exclusiva. A título ilustrativo transcrevo as seguintes ementas, ad litteram:

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 11.496/2007. JORNADA DE TRABALHO DO ADVOGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.906/94. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. 1. A Lei n.º 8.906/94, em seu artigo 20, admite a contratação de empregado advogado para laborar em jornada superior a quatro horas diárias ou vinte horas semanais, no caso de regime de dedicação exclusiva. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, a seu turno, estabelece, no artigo 12, cabeça e § 1º, a obrigatoriedade da observância, em relação ao advogado empregado submetido ao regime de dedicação exclusiva, dos seguintes requisitos: limitação da jornada a quarenta horas semanais e expressa indicação desse regime no contrato individual de emprego firmado quando da admissão do advogado. 2. Consoante a exegese das normas antes referidas, há exigência de previsão contratual expressa para a validade da adoção do regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado. 3. A inobservância desse requisito acarreta o reconhecimento do direito da reclamante à jornada de 4 horas diárias, resultando devido o pagamento das horas excedentes como extras. 4. Nesse contexto, irretocável a decisão proferida pela egrégia Turma, no sentido de que o cumprimento de jornada de oito horas, por si só, não caracteriza o regime da dedicação**



**PROCESSO N° TST-RR-730-76.2015.5.10.0003**

exclusiva, e, portanto, ofensa aos artigos 334, III, do Código de Processo Civil e 20 da Lei n.º 8.906/94. 5. Observe-se, por fim, quanto aos arestos colacionados nas razões dos embargos, que, não tendo sido conhecido o recurso de revista, não há tese de mérito a ser confrontada, razão por que se encontra inviabilizado o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial. 6. Incólume se afigura, assim, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 7. Recurso de embargos não conhecido.' (E-ED-RR-249500-35.1997.5.15.0092, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 24/08/2012)

**RECURSO DE EMBARGOS HORAS EXTRAS. ADVOGADO. EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEIS 9.527/97 E 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.552-4/DF determinou a suspensão parcial da eficácia das expressões -às empresas públicas e às sociedades de economia mista- do art. 4º da Lei 9.527/97, excluindo da incidência da norma as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica não monopolística. 2. A Caixa Econômica Federal constitui empresa pública que presta atividade econômica em regime de concorrência com as demais instituições bancárias, não se podendo falar em exercício de atividades monopolísticas. Nesse contexto, a seus advogados empregados aplicam-se as disposições contidas na Lei 8.906/94. 3. Para o advogado empregado admitido após a edição da Lei 8.906/94, a configuração do regime de dedicação exclusiva depende de previsão expressa em contrato individual de trabalho, a teor do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.'

(ED-E-ED-RR-73500-49.2006.5.22.0003, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 21/06/2013)

E nesse sentido vários outros há (v. g., AIRR - 1615-16.2013.5.10.0018, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 09/09/2016; ARR-233300-61.2005.5.02.0050, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 13/12/2013 e ARR-1698-16.2011.5.03.0012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 07/06/2013).



**PROCESSO N° TST-RR-730-76.2015.5.10.0003**

Assim, ressalvo meu ponto de vista para prestigiar a jurisprudência referida, inclusive porque à sua fonte é conferida a potestade de definir, em última instância, a amplitude do direito federal ordinário, como ocorre no caso concreto. Por conseguinte, está superada a compreensão dos arestos trazidos pela empresa.

Por fim, no que pertine à previsão, em acordo coletivo, de jornada de 07 (sete) horas e 30 (trinta) minutos ao empregados da ELETRONORTE, esclareço que os instrumentos excepcionam o pessoal que trabalha em jornada especial (fls. 387, 401, 417, 436, 453, 470, 486, 504). E ainda que assim não fosse, tal direcionamento não alcançaria o reclamante, uma vez que a sua condição de advogado o enquadra como categoria diferenciada.

Nesse sentido é a orientação do TST (v. g. TST-E-RR-2690740-31.2000.5.09.0652, ac. SBDI1, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 25/09/2015; TST-E-ED-RR-100000-21.2003.5.02.0002, ac. SBDI1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DEJT de 22/08/2014; e TST-ARR-86600-77.2008.5.04.0011, ac. 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 10/06/2016).

Nesse contexto, são devidas, como suplementares, todas as horas laboradas além da 4ª (quarta) diária ou 20ª (vigésima) semanal, mais o adicional de 50% (cinquenta por cento), durante todo o contrato de emprego, observada a prescrição pronunciada pelo juízo de origem. Considerada a natureza salarial da parcela, que será calculada nos termos da Súmula 264 do TST, assim como o requisito da habitualidade, ela refletirá nos repousos (OJSBDI-1 n° 394), férias, seu adicional e 13º salários, além de nos depósitos do FGTS.

Incidirão contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da lei e observada a interpretação da Súmula 368 do TST e OJSBDI-1 n° 363, compondo a base de cálculo das primeiras as horas extras e suas repercussões nos 13º salários e férias gozadas.

Dou provimento aos recursos.

**CONDENAÇÃO. VALOR.** Providos os recursos do reclamante e da assistente litisconsorcial, rearbitro o valor da condenação em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a cargo da reclamada” (fls. 1.079-1.083).



**PROCESSO Nº TST-RR-730-76.2015.5.10.0003**

A decisão regional foi publicada em 5/10/2018, após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art.

896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros: I

- econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”



**PROCESSO N° TST-RR-730-76.2015.5.10.0003**

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

No caso, a decisão recorrida parece contrariar a jurisprudência pacífica desta Corte, estando caracterizada a transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT.

A recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, §1º-A, da CLT.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 1.140-1.180. Alega que há previsão expressa no edital do concurso público e no contrato de trabalho de que a jornada seria de oito horas, o que implica dedicação exclusiva. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 37 da CF, 20 da Lei 8.906/1994 e 4º da Lei 9.527/1994. Colaciona arestos. Em exame.

O aresto colacionado à fl. 1.156, oriundo do TRT da 16ª Região, está apto à demonstração da divergência jurisprudencial, trazendo o entendimento de que “a previsão no edital de concurso público para o cargo de advogado, disputado pela empregada, de que o horário seria de 220 horas mensais, vincula a autora ao regime de





**PROCESSO Nº TST-RR-730-76.2015.5.10.0003**

exclusividade. Assim, não há que se falar em violação ao art. 20 da Lei 8.906/94”.

**Conheço**, por divergência jurisprudencial.

**Mérito**

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar suficiente para a caracterização do regime de exclusividade a fixação no edital do concurso público da jornada de oito horas para advogado, sendo inaplicável a carga horária semanal de vinte horas prevista no art. 20 da Lei 8.906/1994.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"[...] RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CEF. ADVOGADO EMPREGADO. ADMISSÃO POSTERIOR À LEI 8.906/94. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Trata-se, no caso, de advogado empregado da CEF, contratado na vigência da Lei 8.906/94, que postula horas extras excedentes da quarta diária, considerando a jornada de trabalho prevista no art. 20 da referida Lei. 2 . Nos termos do art. 20 da Lei 8.906/94 , ‘a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva’. E o conceito de dedicação exclusiva, para fins do dispositivo transcrito, está assim definido no art. 12 da Lei 8.906/94: ‘Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho’. 3 . Interpretando os arts. 12 e 20 da Lei 8.906/94, esta Subseção, ao julgamento do E-RR-1606-53.2011.5.15.0093, firmou entendimento no sentido de que ‘o regime de dedicação exclusiva, por consubstanciar situação excepcional, requer ajuste contratual expresso nesse sentido’ , não restando configurado pela ‘mera submissão do empregado advogado à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais’ (Redator Designado Ministro João Oreste



**PROCESSO Nº TST-RR-730-76.2015.5.10.0003**

Dalazen, julgamento em 28.09.2017, acórdão pendente de publicação). 4 . No caso, a teor do acórdão embargado, no edital do concurso público a que se submeteu o reclamante 'havia previsão de que o candidato aprovado no cargo de advogado seria contratado para trabalhar 8 horas diárias', o que equivale a ajuste contratual expresso do regime de dedicação exclusiva. Precedentes de Turmas do TST. 5 . Destaca-se, ainda, que segundo o princípio da vinculação ao edital do concurso público, consectário dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, o contrato de trabalho firmado entre as partes é regido pelas regras constantes do edital do processo seletivo ao qual foi submetido o reclamante, dentre elas aquela relativa à jornada de trabalho de oito horas. 6. Indevido, pois, o pagamento de horas extras excedentes da quarta diária. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-2408-70.2013.5.22.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/08/2019.)

**"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO HORAS EXTRAS. ADVOGADO DE BANCO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** 1. A jurisprudência desta Corte uniformizadora tem consagrado entendimento no sentido de que os profissionais liberais devem ser equiparados aos integrantes de categoria diferenciada, visto que suas atividades encontram-se reguladas em normatização própria. 2. Nesse contexto, tem-se que não se aplicam aos advogados empregados de instituições bancárias as disposições contidas no artigo 224, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à jornada do bancário. 3. No presente caso, o Reclamante foi contratado após aprovação em concurso público, em que as regras do edital continham previsão expressa de que a jornada seria de 8 horas, ou seja, dedicação exclusiva, o que afasta a possibilidade de se reconhecer ao autor o direito às horas extras excedentes da quarta diária. Precedentes da SBDI-I. 3. Recurso de Revista conhecido e provido." (ARR - 119-49.2013.5.10.0018, Rel. Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1.<sup>a</sup> Turma, DEJT 30/05/2016.)

**"ADVOGADO. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA HORAS**



**PROCESSO N° TST-RR-730-76.2015.5.10.0003**

SEMANAIS EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO NO QUAL A RECLAMANTE FOI APROVADA. EQUIVALÊNCIA DESSE REGIME AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. HORAS EXTRAS ALÉM DA 4.<sup>a</sup> HORA DIÁRIA INDEVIDAS. INAPLICABILIDADE DA JORNADA NORMA DE QUATRO HORAS PREVISTA COMO REGRA GERAL NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.906/94. Discute-se, nos autos, a aplicação do artigo 20 da Lei n.º 8.906/94, que estipula a jornada de trabalho de quatro horas contínuas e de vinte horas semanais ao advogado empregado, que foi contratado, por meio de concurso público, para cumprir a jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais. Como bem registrou o Regional, no acórdão recorrido, sendo incontroverso que a Reclamante se submeteu com sucesso a concurso público para cargo de agente jurídico e para a função de advogada para cumprir o horário (previsto no respectivo edital) de oito horas diárias e quarenta semanais, -exigir-se que no contato de trabalho constasse que o regime seria o de dedicação exclusiva, seria emprestar à lei sub examine uma interpretação rigorosamente literal-. Havendo o Regional, a seguir, valorado o conjunto fático-probatório dos autos, para concluir que houve previsão contratual a respeito, a qual era de conhecimento da empregada, não houve violação do artigo 20 da Lei n.º 8.906/94. Ademais, o edital de concurso público faz lei entre as partes, e suas regras devem ser fielmente obedecidas pelo empregado e pela Administração Pública, em decorrência do princípio da vinculação ao edital, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público. Ao se submeterem a um concurso público, os candidatos tomam ciência das regras disciplinadoras das atribuições do cargo, da remuneração e da jornada de trabalho, nos termos do edital, pelo que não podem, após a sua posse, exigir a observância de normas distintas, que entende mais benéficas, cuja incidência às partes o edital afastou expressamente. Dessa maneira, é inaplicável à hipótese o disposto no artigo 20 da Lei 8.906/94 quanto à jornada de trabalho de 4 horas diárias, visto que o edital do concurso público a que se submeteu o Reclamante e integrou o seu contrato de trabalho estabeleceu a jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais. Recurso de revista não

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100365A748ACE5E073.



**PROCESSO Nº TST-RR-730-76.2015.5.10.0003** conhecido." (RR-700-16.2008.5.11.0017, 2.<sup>a</sup> Turma, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 19/12/2014.)

"RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. ADVOGADO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS PREVISTA NO EDITAL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO. VINCULAÇÃO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a contratação foi para oito horas diárias e que o tipo de contratação expressa o conceito de dedicação exclusiva. É fato incontroverso nos autos que o autor foi contratado mediante processo seletivo para exercer a função de advogado, por prazo determinado e para uma jornada de oito horas diárias. O próprio autor, em sua peça recursal, consigna que 'c) o edital de processo seletivo já constava que a contratação seria para me ativar em jornada das 13:00h às 22:00h, ou seja, em horário diverso ao funcionamento dos setores administrativos, que é das 8:00h às 17:00h;' (pág. 541). É fato que a jornada de trabalho do advogado empregado rege-se pelo art. 20 da Lei nº 8.906/94. Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de contratação efetivada pela Administração Pública, mediante edital de processo seletivo ou concurso público, o candidato aprovado na seleção submete-se a jornada nele prevista, independentemente da previsão legal de jornada especial. Logo, se o edital do processo seletivo a que se submeteu o advogado previa expressamente a jornada de oito horas diárias, esta equivale à dedicação exclusiva. Dessa forma, o contrato de trabalho firmado a prazo determinado rege-se pelas regras constantes do edital do processo seletivo, de forma a se consagrar o princípio da legalidade estrita, da vinculação ao edital e respeitar a isonomia entre os contratados. Precedentes. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte (óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista adesivo do autor não conhecido." (Processo: RR - 385-76.2010.5.02.0434, Data de Julgamento: 04/10/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017.)

"RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DO ADVOGADO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. Discute-se a aplicação do



**PROCESSO Nº TST-RR-730-76.2015.5.10.0003**

artigo 20 da Lei n.º 8.906/94, que estipula a jornada de trabalho de 4 horas diárias e de 20 horas semanais ao advogado empregado, que foi contratado, por meio de concurso público, para cumprir a jornada de 8 horas diárias e 40 semanais. Com efeito, as regras contidas no edital do concurso público ofertado pela Caixa Econômica Federal são as que regem as condições do contrato de trabalho e, in casu, restou consignado pelo Regional que havia previsão de que o candidato aprovado no cargo de advogado seria contratado para trabalhar 8 horas diárias e 40 horas semanais, o que equivale ao regime de dedicação exclusiva. Ademais, o edital de concurso público faz lei entre as partes e suas regras devem ser fielmente obedecidas pelo empregado e pela Administração Pública, em decorrência do princípio da vinculação ao edital, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público. Nessa senda, é válida a jornada de trabalho do Reclamante de oito horas diárias e quarenta semanais, conforme prevista no edital do concurso público, não havendo falar em pagamento de horas extras além da quarta diária, pois inaplicável à hipótese o artigo 20 da Lei n.º 8.906/1994. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 2408-70.2013.5.22.0001, Data de Julgamento: 06/09/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO DO ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA CARACTERIZADA. O Regional, ao concluir que foi demonstrada a dedicação exclusiva pela reclamante no desempenho de sua função de advogada dentro da reclamada, registrou que 'o edital do concurso dispõe a jornada de trabalho para o cargo de advogado, sendo de 220 horas/mês, configurando inquestionavelmente a dedicação exclusiva com a empregadora', alegando ainda que a prova oral produzida corroborou tal entendimento. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido." (Processo: Ag-AIRR - 450-60.2015.5.10.0018, Data de



**PROCESSO N° TST-RR-730-76.2015.5.10.0003**

Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018.)

"(...) Evidenciado, assim, o regime de dedicação exclusiva da reclamante, porquanto sua carga horária de trabalho era de 8 horas diárias e 40 horas semanais, conforme edital do concurso público que deu origem ao contrato de trabalho. Não há que se falar em horas extras excedentes da 4ª diária." (AIRR - 323-29.2012.5.18.0011, Data de Julgamento: 15/10/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014.)

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - ADVOGADO. HORAS EXTRAS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O edital de concurso público faz lei entre as partes, não sendo permitida a contratação em termos diversos dos nele prescritos. Desta forma, a previsão no edital de que a contratação de advogados se daria em regime de dedicação exclusiva supre a necessidade de que essa forma de trabalho esteja expressa na CTPS do advogado. Recurso de Revista conhecido e desprovido." (Processo: RR - 1828-02.2011.5.10.0015, Data de Julgamento: 25/06/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014.)

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes todas as postulações contidas na inicial, restabelecendo a sentença.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PREVISÃO DE JORNADA DE 8 HORAS NO EDITAL E NO CONTRATO DE TRABALHO"; II) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todas as postulações contidas na inicial, restabelecendo a sentença.



**PROCESSO N° TST-RR-730-76.2015.5.10.0003**  
Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator